



ANO II ITAGUATINS-TO, QUINTA-FEIRA, 20 DE AGOSTO DE 2020 – EDIÇÃO Nº 021

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Desincompatibilização, REQUERIDO por Gleison Luis Cordeiro Ferreira, brasileiro, solteiro, funcionário público deste município (enfermeiro), inscrito no RG nº 00000307672948 SESP/MA, CPF/MF nº 846.320.463-53, residente e domiciliado na ET Veredão, s/n, Chácara Santa Maria, Zona Rural, na cidade de Montes Altos/MA, no dia 12 de agosto de 2020, com o objetivo de AFASTAR-SE de suas funções, tendo em vista o intento de concorrer ao cargo eletivo de vereador no município de Montes Altos/MA.

Eis em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTOS

Como já demonstrado, o requerente protocolou Requerimento de afastamento para atividade política, com o fim de desincompatibilizar-se. Ressalta-se, por oportuno, que muito embora o requerente exerça suas funções no município de Itaguatins/TO deseja concorrer ao cargo eletivo em município diverso, qual seja, Montes Altos/MA.

A finalidade da desincompatibilização é evitar que um candidato faça uso de um cargo ou função em prol de sua candidatura, obrigando-o a se afastar definitiva ou provisoriamente.

O prazo de desincompatibilização é diferente a depender do cargo ocupado pelo pretense candidato, bem como ao cargo ao qual deseja ocupar, no caso da desincompatibilização de 03 meses (a exigida no caso em comento – servidores públicos), esta deve ocorrer até o dia 15 de agosto de 2020 (tendo em vista a alteração na data das eleições estabelecida pela Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, em seu artigo 1º).

Logo, é pertinente evidenciar se há ou não a necessidade de desincompatibilização.

Segundo a Lei Complementar 64/90, em seu artigo 1º, inciso I, alínea “I”: Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II – para Presidente e Vice-Presidente da República;

(...)

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantindo o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece:

"CONSULTA. INELEGIBILIDADE. ELEIÇÃO MUNICIPAL. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. 1) O PRAZO DE AFASTAMENTO REMUNERADO DO SERVIDOR PÚBLICO CANDIDATO, COMPREENDIDO NO ARTIGO 1º, II, L, LEI COMPLEMENTAR N. 64/90, SERÁ SEMPRE DE 3 (TRÊS) MESES ANTERIORES AO PLEITO, SEJA QUAL O PLEITO CONSIDERADO: FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL; MAJORITÁRIO OU PROPORCIONAL. 2) O SERVIDOR PÚBLICO COM CARGO EM COMISSÃO DEVERÁ EXONERAR-SE DO CARGO NO PRAZO DE 3 (TRÊS) MESES ANTES DO PLEITO. [...]". (RESOLUÇÃO TSE Nº 20.623. RELATOR MIN. MAURÍCIO JOSÉ CORRÊA. BRASÍLIA/DF. JULGADO EM 16.05.2000. PUBLICADO NO DJ EM 02.06.2000)"

"RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADORA. INDEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE AFASTAMENTO DO CARGO PÚBLICO. INELEGIBILIDADE. I - É inelegível o candidato que não comprova ter se afastado do serviço público no prazo exigido em lei. II - Provas dos autos infirmam as alegações da recorrente, fazendo concluir que ela não se afastou de um dos cargos de professora de escola pública três meses antes do pleito. (...) Acórdão TER/RO n. 964/2016 de 14 de setembro de 2016. Recurso Eleitoral n.60-51.2016.622.0014 – Classe 30 – Relatora: Juíza Jaqueline Conesque Gurgel do Amaral".

Diante do exposto, resta clarividente que a desincompatibilização é dentre outras uma condição de elegibilidade, devendo os candidatos observarem categoricamente os prazos de afastamento determinados em lei.

Agora, se a função (local de trabalho) do servidor for em município diverso do que ele pretende ser candidato, não estar-se-á diante de um caso de afastamento, pois "as regras de desincompatibilização objetivam evitar a reprovável utilização ou influência de cargo ou função no âmbito

da circunscrição eleitoral em detrimento do equilíbrio do pleito, o que não se evidencia na hipótese, em que a candidata trabalha em localidade diversa à da disputa [...]", conforme já decidiu o TSE (Ac. de 16.5.2013 no REspe nº 12418, rel. Min. Laurita Vaz no mesmo sentido (Ac de 27.9.2012 no AgR-REspe nº 18977, Rel. Min. Arnaldo Versiani.)

No caso em epígrafe o requerente é ocupante de cargo público (enfermeiro) no município de Itaguatins e almeja pleitear cargo nas proporcionais (vereador) na Câmara de Vereadores de Montes Altos/MA. Nestes termos, o seguinte precedente:

(...) REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. VEREADOR. MUNICÍPIO DIVERSO DAQUELE QUE PRETENDE SE CANDIDATAR. DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. (...) I - A desincompatibilização preserva a lisura do pleito, evitando que os cargos e funções públicas exercidas pelos candidatos sejam colocados a serviço de suas candidaturas, comprometendo o equilíbrio das eleições. II - É dispensável a desincompatibilização de candidato que exerça suas atividades em município diverso daquele em que concorrerá a uma vaga. (...) Acórdão TRE/RO n. 1077, de 28 de setembro de 2016. Recurso Eleitoral N. 55-66.2016.6.22.0034- Classe 30 – Relator: Juiz Juacy dos Santos Loura Júnior.

"[...] Prefeito eleito. Exercício de cargo em comissão em município diverso. Desincompatibilização. Desnecessidade. Inelegibilidade do art. 1º, inciso II, alínea 'I', da LC nº 64/90. Não ocorrência. 1. Diversamente do que fixado pelo voto condutor do aresto regional, a causa de inelegibilidade por ausência da desincompatibilização prevista na alínea 'I' do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90 não se aplica, porque a candidata exercia cargo em comissão na Assembleia Legislativa Estadual, em município diverso do qual pretendeu a candidatura à prefeitura municipal. Precedentes. 2. Segundo este Tribunal, 'É desnecessária a desincompatibilização de servidor público - ainda que estadual - que exerce suas funções em município distinto do qual se pretende candidatar' [...]" (Ac. de 16.5.2013 no REspe nº 12418, rel. Min. Laurita Vaz e no mesmo sentido o Ac de 27.9.2012 no AgR-REspe nº 18977, Rel. Min. Arnaldo Versiani.)

"Eleições 2012. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Servidora pública. Cargo em comissão. Município diverso. Recurso especial. Decisão monocrática. Deferimento. 1. Se a candidata a vereadora exerce cargo em comissão de secretária escolar em município diverso daquele no qual pretende concorrer, não é exigível a desincompatibilização de suas funções. 2. As regras de desincompatibilização objetivam evitar a reprovável utilização ou influência de cargo ou função no âmbito da circunscrição eleitoral em detrimento do equilíbrio do pleito, o que não se evidencia na hipótese, em que a candidata trabalha em localidade diversa à da disputa [...]" (Ac. de 7.3.2013 no AgR-REspe nº 6714, rel. Min. Henrique Neves; no mesmo sentido a Res nº 20594, de 6.4.2000, rel. Min. Maurício Corrêa.)

"[...] Prazos para afastamento de funcionários, nas seguintes hipóteses: [...] 2. O segundo refere-se a candidatos que são servidores municipais, mas que serão candidatos em outros municípios, onde uma administração não interfere na outra." Não se conheceu da primeira hipótese e quanto à segunda ao servidor de um município, que se candidate a posto eletivo em outro município, não se aplica inelegibilidade da alínea I, do art. 10, II, da LC no 64/90. (Res. no 20.601, de 18.4.2000, rel. Min. Costa Porto.

"Consulta. [...] é elegível servidor público efetivo municipal ao cargo de prefeito ou vereador de município integrante da mesma circunscrição. Servidor público federal ou estadual sem atuação no município no qual pretende concorrer à candidatura de prefeito ou vereador não está sujeito a desincompatibilização. [...] NE: Em se tratando de outro município, mesmo integrante da mesma região metropolitana, não existe a inelegibilidade. (Res. no 20.590, de 30.3.2000, rel. Min. Eduardo Alckmin.)

"Registro. Impugnação. [...] Falta de necessidade de desincompatibilização. Acórdão que se mantém por seus fundamentos. Recurso não conhecido. NE: Servidor público estadual candidato em município diverso do qual exerce o cargo; candidatura a vereador. (Ac. no 14.276, de 14.10.96, rel. Min. Diniz de Andrada.)

"Consulta. Desincompatibilização. Afastamento. Servidores do fisco. Prazo. [...] III – Não está sujeito a desincompatibilização o funcionário do

fisco que exerça suas atribuições em município diverso daquele no qual pretenda candidatar-se ao cargo eletivo. [...]” (Res. no 19.506, de 16.4.96, rel. Min. Pádua Ribeiro.)

“Inelegibilidade (Lei Complementar no 64/90, art. 1o, inciso II, alínea I). Candidato a vereador em município distinto daquele em que tem sede sua repartição pública, embora esteja o primeiro na jurisdição administrativa do segundo. Não alegação de atribuições do cargo que permitam a presunção de atos que possam macular a lisura eleitoral. Decisão regional que se fundou exclusivamente no critério geográfico da jurisdição administrativa da repartição pública. Inexistência de identidade de situações (art. 1o, VII) para a remissão a eleição para o Senado Federal e Câmara dos Deputados (art. 1o, V e VI). A expressão ‘que opere no território do município’ exige a demonstração de que do exercício das atribuições do cargo público decorra, ou possa decorrer, atos que maculem a lisura eleitoral. Recurso especial conhecido e provido.” NE: Servidor do IBGE; candidatura a vereador em município diverso daquele em que sediada a agência regional onde exerce suas funções, mas integrante da mesma região administrativa. (Ac. no 11.869, de 31.5.94, rel. Min. Torquato Jardim.)

“Consulta. Deputado federal. Servidor em cargo de comissão de Prefeitura Municipal. Candidato a vereador em outro município. Necessidade de desincompatibilização. Prazo. O Tribunal firmou entendimento que o funcionário de outro município que não aquele no qual se candidata a vereador, não sendo por qualquer outro motivo inelegível, não está sujeito a desincompatibilização (precedente: Resolução no 18.136, de 12.5.92, rel. Min. Hugo Gueiros).” (Res. no 18.249, de 9.6.92, rel. Min. José Cândido.)

“Consulta. Funcionário público candidato a vereador. Afastamento. Interpretação do art. 1º, inciso II, alínea d, da Lei Complementar no 64/90. [...] O funcionário público de outro município que não aquele no qual está domiciliado e se candidata a vereador, não sendo inelegível por qualquer outro motivo, não está sujeito à desincompatibilização, não implicando este entendimento juízo de legalidade quanto ao exercício de função pública em município no qual não tenha domicílio. [...]” (Res. no 18.136, de 12.5.92, rel. Min. Hugo Gueiros.) (Grifos nosso).

Como fartamente demonstrado, sendo suas funções exercidas, sem de alguma maneira, ter influência no local de votação, não há necessidade de afastamento de servidor efetivo candidato a cargo em município diverso daquele em que a exerce.

POSTO ISTO ficou fartamente demonstrado e provado que NÃO TEM CABIMENTO o Requerimento, ora proposto, considerando a farta, sólida e pacífica jurisprudência das cortes pertinentes, no sentido de considerar desnecessária a desincompatibilização de servidor efetivo candidato a cargo em município diverso daquele em que exerce suas funções.

3. DO DISPOSITIVO

Resta, portanto, REJEITADO o Requerimento de Desincompatibilização, do servidor Gleison Luis Cordeiro Ferreira, consoante os fundamentos esposados acima.

4. DAS PROVIDÊNCIAS

Considerando o INDEFERIMENTO do Requerimento em apreço, oficie o servidor em questão para que mantenha inalterado o exercício de suas funções.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E NOTIFIQUE-SE A REQUERENTE.

Itaguatins – TO, 14 de agosto de 2020.

Maria Ivoneide Matos Barreto
Prefeita Municipal

Luziane de Oliveira Santos Nogueira
Secretária Mun. de Saúde

Letícia de Oliveira Silva Apinagé
Secretária Mun. de Administração



Registro Nº: D20200820021